DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1227/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9332/2013
PROTOCOLO	:	1419658
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTAS DE EMPENHO N.º 617-618/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	COMERCIAL DE REFRIGERAÇÃO PANAN OESTE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N.º 013/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E MATERIAIS PERMANENTES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.725,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO DAS NOTAS DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre as **Notas de Empenho nº 617 e 618/2013**, emitidas em 21/03/2013 em favor da empresa COMERCIAL DE REFRIGERAÇÃO PANAN OESTE LTDA, objetivando a aquisição de aparelhos, equipamentos, móveis e materiais permanentes.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite nº 013/2013, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, saindo como vencedora a empresa supramencionada.

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 9191/2014, opinando:

> *"1 - Pela **Regularidade e Legalidade** do Procedimento Licitatório (**1ª FASE**) nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *2 - Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização dos Empenhos (**2ª FASE**) nos termos do Artigo 120, Inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

*3 - Pela **Regularidade e Legalidade** Execução Contratual, (**3ª FASE**) nos termos do Artigo 120, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do Artigo 110 § 4º, II, do mesmo Diploma Legal."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18069/2014, assim concluiu:

"Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização do contrato e Termo Aditivo nº 01, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, combinado com art. 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai tanto sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da **formalização das Notas de Empenho** n.º 617-618/2013 (1ª e 2ª fases), quanto sobre a **legalidade** e **regularidade** da **execução financeira** (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização dos empenhos (1ª e 2ª fases), bem como sobre a sua execução financeira (3ª fase).

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor Global do Empenho	R$ 38.085,00
Valor Empenhado	R$ 38.085,00
Nota de Empenho Anulado	R$ 14.945,00
Valor Total Empenho	R$ 23.140,00

Valor da Nota Fiscal Eletrônica	R$ 23.140,00
Valor da Ordem de Pagamento	R$ 23.140,00

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização das Notas de Empenho N.º 617-618/2013 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira das Notas de Empenho n.º 617-618/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 05 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN